



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0006327-46.2014.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Estado da Paraíba
Procuradora : Fernanda Bezerra Bessa Granja
Agravada : Beatriz Ferreira Gabriel
Defensora : Carmen Noujaim Habib

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se alar em legitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo aquele que lhe convier.

PREFACIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO PLEITEADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

- *Observa-se a impossibilidade de ampliação do debate em sede de agravo interno, operando-se preclusão consumativa, uma vez que a parte insurgente não impugnou tal tema anteriormente.*

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÕES DE QUESTÕES DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. LAUDO DE PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO A

NECESSIDADE DOS SUPLEMENTOS. DEVER DO

ESTADO NA DISPONIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS JÁ DISPONIBILIZADOS PELO PODER PÚBLICO, DO ELEVADO CUSTO DO MEDICAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA MEDICAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE TRATAM DE INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- O fornecimento de tratamento médico às pessoas hipossuficientes é dever da Fazenda Pública, mesmo que não conste no rol dos procedimentos realizados pelo Estado através do SUS, pois a assistência à saúde e a proteção à vida são garantias constitucionais.

- É dever do Estado prover as despesas com medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- “ Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- Por força da preclusão consumativa, não é possível, no âmbito do agravo interno, inovação argumentativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- **AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, no Recurso Especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.** ¹
(grife)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

¹ - STJ; AgRg-Ag 1.321.269; Proc. 2010/0114643-4; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Celso Limongi; Julg. 22/02/2011; DJE 14/03/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Estado da Paraíba, em face de decisão monocrática, desta Relatoria, prolatada às fls. 94/99v, que negou seguimento ao recurso voluntário e à remessa necessária, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Nas razões do novo recurso, argumenta o agravante, em sede de preliminar, a substituição do tratamento pleiteado por outro já disponibilizado na rede pública de saúde, bem como assevera a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de chamamento do Município ao processo, porquanto a obrigação do fornecimento do remédio deve ser afastada da União e dos Estados, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, arguiu a imprescindibilidade de manifestação desta Egrégia Corte acerca dos preceptivos legais manejados no petitório recursal, a observância ao Princípio da Cooperação, a necessária comprovação da ineficácia dos fármacos disponibilizados pelo Estado, bem como a inexistência de prova inequívoca do elevado preço do tratamento.

No final, requer que seja acolhido e provido o recurso, para que o julgador exerça o juízo de retratação, revogando o decisório singular ou, caso contrário, que seja o presente agravo posto em mesa, consoante determina o §1º, do art. 557, do CPC.

É o breve relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão monocrática agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho em todos os termos o *decisum*, ora vergastado,

pelas razões nele expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito, declinado através da presente irresignação, uma vez que o *decisum* recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal e desta Corte de Justiça, comportando julgamento monocrático, a luz do disposto no artigo 557, da Lei Adjetiva Civil.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Logo, estando o apelo em confronto com jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não haveria óbice ao julgamento singular, razão por que a mantenho nos exatos termos e sob idêntico fundamento daquela decisão, cujo teor segue, *ipsis litteris*:

“Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

O Estado da Paraíba aduziu, em suas razões recursais, que o Município de Campina Grande, o qual a promovente reside, possui competência para o fornecimento de medicamentos que não estão presentes no rol listado pelo Ministério da Saúde como de alto custo e excepcionais.

No entanto, é de bom alvitre consignar que conforme disposto no art. 196, da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados.

Nesse diapasão, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de situação semelhante:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei nº 8.080/90. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de

responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”² (Grifei)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.(...)3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores. Agravo regimental improvido.”³

Portanto, não há que se falar em competência apenas do Município de Campina Grande para o fornecimento dos suplementos pleiteados, pois em se tratando de responsabilidade solidária, o cidadão pode dirigir seu pleito a qualquer ente da federação que lhe convier, conforme o entendimento de Tribunal Superior evidenciado acima.

Por conseguinte, cumpre rejeitar a preliminar lançada.

Do Mérito

Registre-se que casos semelhantes já foram examinados neste Colendo Tribunal. Assim, impõe-se o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Na presente ação, analisando os autos, verifica-se que a promovente buscou a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito do tema estabelece o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

² STJ; AgRg-REsp 1.495.120; Proc. 2014/0294001-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 10/12/2014.

³ STJ- AgRg no Ag 1297707/GO. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 15/06/2010.

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.*

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste diapasão, importante colacionar o art. 5º. da Lei nº. 12.376 de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme segue:

Art. 5º *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Grifo nosso.*

Os procedimentos públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, “devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”, possuindo como diretriz básica o “atendimento integral”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, determina em seu art. 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebe-se que a autora apresenta um quadro clínico de neoplasia maligna de estômago (CID 10: C16), necessitando dos suplementos alimentares pleiteados. Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com o seu custo, cabe ao Estado tal mister.

Nesse contexto, ao contrário do que sustenta o promovido, os
Desembargador José Ricardo Porto

tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. **Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...) 8. **À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. Agravo Regimental desprovido.**⁴**

Esta Corte, em casos análogos, já decidiu:

PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REJEIÇÃO. - Todos os entes da Federação possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação para o custeio de medicamentos, haja vista que o direito à saúde é prestado aos cidadãos através de um sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, composta por todos os entes federados, em que o poder é descentralizado, não havendo necessidade de chamar o Estado para figurar no processo. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS.

⁴ (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO. - STF Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06. No mesmo sentido AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELADO PORTADOR DE CÁLCULO RENAL POR CISTINURIA CID E72.0. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIOS A PESSOAS CARENTES. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO. - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. artigo 196 da Constituição Federal de 1988. - O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais. (TJ/PB, Proc. n.º 001.2011.020796-4/001, Rel.: Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, D.J.: 09/08/2012)

Outrossim, aduz o apelante que o fornecimento de remédios está regulamentado por norma legal. Portanto, se a substância requerida não estiver presente no rol do Ministério da Saúde, impossível compeli-lo a disponibilizá-lo.

Esta alegação não deve prosperar, pois questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho ao direito da demandante, uma vez que estamos tratando de direito fundamental, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pontificou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196).2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si

só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos.4. Agravo Regimental não provido.⁵ (grifo nosso)

O Exmº Min. Franciulli Netto, no REsp n. 212346/RJ, decidindo questão semelhante, assim se posicionou:

"Observa-se que o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ele ser fornecido. Tem, portanto, a recorrente, visivelmente, direito líquido e certo ao recebimento do remédio.

"As normas que promovem a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, porque 'possuem um conteúdo que pode ser definido na própria tradição da civilização ocidental-cristã' e 'a sua regulamentação legislativa, quando houver, nada acrescentará de essencial: apenas pode ser útil (ou, porventura necessária) pela certeza e segurança que criar quanto às condições de exercício dos direitos ou quanto à delimitação frente a outros direitos' (cf. José Luiz Bolzan, 'Constituição ou Barbárie: perspectivas constitucionais', in 'A Constituição Concretizada - construindo pontes com o público e o privado', Ingo Wolfgang Sarlet (org.), Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2000, p. 34).

"Destarte, defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, 'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo' (in 'Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

"Deveras, como já foi ressaltado pelo ilustre Ministro José Delgado, ao julgar caso semelhante ao dos autos, em que se discutia o fornecimento de medicamentos a portadores do vírus HIV, o Resp n. 325.337/RJ, DJU de 3.9.2001, a **'busca pela**

⁵ - Processo. AgRg na STA 83/ MG ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilidade, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público'." (Grifos)

O Supremo Tribunal Federal, quanto ao tema, tem o seguinte entendimento:

'Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida' ⁶ (Grifei)

*Destarte, por tudo que foi exposto, rejeito a preliminar arguida e **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS**, monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência pacificada de Tribunal Superior, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau." (fls. 95/98v).*

Ademais, o suplicante alega a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, bem como a necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos já disponibilizados pela Administração Pública, a inexistência de provas nos autos acerca do elevado preço da citada medicação e a incapacidade econômica da promovente em adquiri-la.

Pois bem, com relação a esse argumento, nota-se que esse não é o momento para o agravante provocar tal querela, uma vez que se trata de inovação recursal, onde a matéria deveria ter sido suscitada em outra oportunidade, ou seja, em sede de apelação, o que incorreu nos autos.

Nesse trilhar, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no tocante à impossibilidade de ampliação do debate em sede de agravo interno, operando-se preclusão consumativa, uma vez que a parte insurgente não impugnou tal tema quando de seu recurso apelatório.

⁶ - PETMC 1246/SC, Min. Celso de Mello.

Ademais, os seguintes julgados:

*AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, no Recurso Especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.*⁷

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 3.953/61. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. LEI Nº 12.158/2009. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade. 2. A aplicação de disposições da Lei nº 12.158/2009, suscitada apenas nas razões do agravo regimental em comento, configura inovação recursal, insuscetível, portanto, de conhecimento. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*⁸

Portanto, inviável o exame do ponto neste momento.

Quanto à alegação de ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa, haja vista o Magistrado de base ter deixado de realizar perícia nos autos, também não merece acolhimento.

Desse modo, mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico da enferma, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto ao seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para

⁷ STJ; AgRg-Ag 1.321.269; Proc. 2010/0114643-4; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Celso Limongi; Julg. 22/02/2011; DJE 14/03/2011.

⁸ STJ; AgRg-REsp 1.245.333; Proc. 2011/0070461-3; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 24/05/2011; DJE 27/05/2011.

comprovar o estado em que se encontra, a sua patologia e o tratamento mais adequado para o seu restabelecimento.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática agravada permaneça incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R08